

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.001/00/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100473-95 (Autuado)  
40.10100474-76 (Coobrigado)  
Impugnante: Olívio Fernandes Caxias (Autuado)  
Geraldo Fonseca de Siqueira e outros (Coobrigado)  
Advogado: Roberto Luís Rodrigues Silva (Coobrigado)  
PTA/AI: 02.000157326-88  
CPF: 147248556-49 (Autuado)  
014754367-34 (Coobrigado)  
Origem: AF/II Bom Despacho  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por restar comprovado que se tratava de operação de venda com cláusula FOB, não tendo o remetente qualquer responsabilidade com o ocorrido. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Gado Bovino. Infração caracterizada, nos termos do artigo 59, inciso I, alínea "c" do Anexo V do RICMS/96. Impugnações improcedentes. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de gado bovino acobertado por nota fiscal de produtor rural, ora Coobrigado, com prazo de validade vencido nos termos da legislação vigente. Inconformados, Coobrigado e Autuado impugnam tempestivamente o Auto de Infração, em respectivas fls. 08 a 17 e 28 a 33.

O primeiro, em preliminar, defende sua eleição errônea como sujeito passivo, requerendo a nulidade do Auto de Infração. Alega, no mérito, como fez o Autuado nos mesmos termos, que o prazo vencido se deu devido à distância e a natureza da carga transportada, e por fim, que não houve má-fé por parte dos envolvidos.

O Fisco, em manifestação de fls. 44 a 48, refuta as alegações de defesa, e assevera que o contribuinte não está, nas hipóteses aventadas em Impugnação, desobrigado de cumprir a legislação tributária, transportando a carga semovente dentro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do prazo de validade da nota fiscal, conforme preceitua o art. 64 do Anexo V do RICMS/96.

### **DECISÃO**

Em preliminar decide a Câmara acatar a argüição de eleição errônea do Coobrigado, restando comprovado que se tratava de operação de venda com cláusula FOB, não tendo o remetente qualquer responsabilidade com o ocorrido.

Analisando as peças que compõem os autos verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do artigo 59, inciso I, alínea 'c' do Anexo V do RICMS/96.

art. 59 - ...

c - quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação depende de baixa temperatura, e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico, assim considerados aqueles capazes de gerar ou produzir frio, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino.

A Nota Fiscal n.º 000043 confirma a longa distância percorrida, conforme as alegações dos Impugnantes, que também faz ressalvas com relação aos cuidados com a saúde do gado transportado. No entanto, o artigo mencionado é bem claro no que se refere ao prazo de validade do documento fiscal.

Quanto a Multa Isolada, perfeitamente cabível sua remissão, diante das circunstâncias expostas no PTA.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em acolher a argüição de eleição errônea do Coobrigado, alegada pelo Impugnante/Coobrigado. No mérito, à unanimidade, julgaram-se improcedentes as Impugnações. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 13/07/2000.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Sabrina Diniz Rezende Vieira**  
**Relatora**

SDRV/MGM/h